



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.003739/2007-31
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.891 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de agosto de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CONSTRUTORA SIMOSO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória – deixar a empresa de inscrever o segurado empregado conforme previsto na Lei n. 8.213/1991, art. 17, combinado com o art. 18, I e parágrafo 1. do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99 (Fundamento Legal 56).

De acordo com o relatório fiscal:

A comprovação dos pagamentos efetuados aos segurados que lhe prestaram serviços, foi constatada através do arquivo digital Defin. 27/11/03 Mov. Bancário, do qual foi extraído a escrituração do “Caixa 2”, de 01/2000 a 04/2004, tendo sido impresso e anexado cópia na NFLD nº 35.646.428-8, constando de 103 folhas, constituindo inclusive uma contra prova da Receita Federal.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.891 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10865.003739/2007-31

Foram constatados ainda pela fiscalização pagamentos efetuados a segurados que lhe prestaram serviços no período de 10/2002 a 05/2004, documentados através de uma relação de pagamentos manuscrita, em folha de "agenda", contendo nome dos beneficiário, valor da remuneração e a indicação de "pg". Após confrontar os nomes descritos com os nomes dos funcionários da empresa, ficou evidenciado tratar-se de pagamentos efetuados a empregados "por fora", cujos valores encontram-se escriturados no "Caixa 2" citado anteriormente.

A constatação da não inscrição dos segurados empregados junto à Previdência Social, foi feita através da confrontação dos nomes dos segurados que constavam nos recibos de pagamentos com o arquivo digital do sistema de folha de pagamento denominado ASN - Personel - Administração de Pessoal que relacionava o cadastro de todos os funcionários registrados na empresa e também junto ao sistema informatizado do INSS - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, ficando evidenciado que aqueles segurados de fato prestaram serviços sem a devida inscrição

Ciência da autuação em 13/07/2004, conforme recibo.

Impugnação na qual a autuada alegou que:

- A acusação se vincula a pagamentos de adicionais "por fora" a funcionários inscritos;
- A exigência se vincula a pagamentos de autônomos, cuja inscrição é encargo do segurado;
- Foi exigida contribuição em cima de folha de pagamento manuscrita, que é simples indício;
- Não é possível equiparação efetivada entre os saques de conta bancária e pagamentos de pro labore;
- Os pagamentos efetuados a pessoas físicas foram agrupados na rubrica de empregado avulso, o que exige intermediação de órgãos de classe;
- Há pagamentos em que o real beneficiário é pessoa jurídica;
- A decadência atingiu as competências 01/1994 a 06/1999;
- A qualificação dos fatos vinculados ao denominado "Caixa2" deve ser uniforme e não pode ter a qualificação de omissão de receita e de retirada de pro labore;
- A omissão de receita implica distribuição de lucros aos sócios;
- As retiradas não são mensais nem fixas, não correspondendo à prestação de serviços;

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.891 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10865.003739/2007-31

- Pagamentos identificados como despesas diversas não têm natureza de remuneração;
- Saque bancário não é fato gerador de contribuição;
- Houve cobrança em duplicidade, pois a contribuição foi calculada sobre o salário bruto antes da dedução do adiantamento
- Não há funcionários não inscritos

Lançamento julgado procedente. Decisão-notificação com a seguinte ementa:

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
DESCUMPRIMENTO. REGISTRO DE SEGURADOS.

Constitui infração à legislação previdenciária a não inscrição, pela empresa, de segurado empregado a seu serviço.

Ciência da decisão em 14/01/2005 (sexta-feira), por via postal.

Recurso Voluntário apresentado em 14/02/2005 ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CPRS), no qual a recorrente alega que:

- A autoridade julgadora era incompetente;
- Não foi intimada a se manifestar sobre o crédito oriundo dos documentos apresentados;
- Não foi intimada a cumprir a obrigação;
- Houve duplicidade na autuação para a mesma infração;
- A decadência atingiu as competências até 08/1999;
- A multa é confiscatória;

Contrarrazões ao recurso apresentadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil – Previdenciária em Campinas/SP.

Ao julgar o recurso voluntário, a CPRS verificou que a notificação 35.646.428-8, relativa ao lançamento das obrigações principais, foi anulada por vício formal. Tendo em vista que a verificação do descumprimento da obrigação acessórias decorre da caracterização do

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.891 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10865.003739/2007-31

vínculo dos segurados, o julgamento foi convertido em diligência, para aguardo da notificação substitutiva. Nos termos da decisão:

Da análise dos autos do processo, constata-se que a presente autuação decorre da falta de informações ao INSS das remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, aferidas indiretamente em conta bancária da contribuinte, a partir da desconsideração de sua contabilidade, por não representar a real movimentação dos salários, na forma devidamente explicitada na respectiva notificação sob n.º 35.646.428-8.

Ocorre que, submetida à análise deste Colegiado, nesta mesma oportunidade, a egrégia 4a Caj, por unanimidade de votos, acolhendo as razões decididas do Conselheiro Relator, achou por bem anular referida NFLD, por conter vícios formais, o fazendo sob a égide dos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. NORMAS PROCEDIMENTAIS. DESCONSIDERAÇÃO CONTABILIDADE DA EMPRESA. ARBITRAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33 §§ 3º E 6º, DA LEI 8.212/91. AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NO ANEXO FLD. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE CORREÇÃO. VICIO INSANA VEL. NULIDADE.

Entretanto, a colenda 4a Câmara ao declarar a nulidade da respectiva NFLD não adentrou ao mérito, não deixando de existir, assim, os fatos geradores que deveriam ser informados ao INSS, consignados naquele lançamento fiscal anulado.

Nestes casos, a autoridade competente, após confirmação da nulidade da notificação, determina a emissão de NFLD substitutiva com as devidas correções dos vícios formais apontados anteriormente.

Dessa forma, tendo em vista a possível emissão de NFLD substitutiva, esta por guardar íntima relação de causa e efeito com a presente autuação, deverá ser julgada primeiramente, para que, somente assim, reste corroborado o entendimento da fiscalização constante deste lançamento.

Observe-se, que somente após o julgamento da correspondente NFLD, onde foram lançadas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, é que se poderá inferir com segurança que a contribuinte deixou de informar ao INSS aqueles fatos geradores, devendo ser sobrestado o julgamento desta autuação.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

Documento	e-fl.
Relatório fiscal da infração	3
Relatório fiscal da aplicação da multa	17
Recibo de ciência da autuação	2
Impugnação	277
Decisão-notificação de 1ª instância	300
Aviso de recebimento (AR) da decisão de 1ª instância	311
Recurso Voluntário	315
Contrarrazões ao Recurso Voluntário	375

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido. No entanto, verifica-se uma questão que pode alterar o resultado do julgamento.

O relatório fiscal apresenta duas tabelas (e-fl. 4 a 7) discriminando os empregados que prestaram serviços à empresa sem inscrição: a tabela “a” relaciona os empregados que prestaram serviços até o mês 03/1997; a tabela “b” relaciona os empregados que prestaram serviços após o mês 03/1997. A fiscalização justifica a separação informando que até a vigência do Decreto 612, de 05 de março de 1997, a multa aplicável era de R\$ 1.035,92, independentemente do número de segurados não inscritos. Após o decreto, a multa passou a ser de R\$ 1.035,92 por segurado.

Como essas tabelas contêm períodos de admissão e demissão, obtidos do arquivo digital do sistema de folha de pagamento (e-fls. 245 e ss) e do sistema do INSS (CNIS – e-fls. 119 e ss), não fica claro, de pronto, se tais empregados estariam realmente não inscritos. As contrarrazões ao recurso voluntário (e-fl. 375), contudo, informam que:

Mais que isto, a fiscalização teve o cuidado de confrontar os nomes dos segurados beneficiários dos pagamentos com os cadastros de funcionários da empresa e do INSS, comprovando-se assim a prestação de serviços sem a devida inscrição; não passou despercebido também o fato de existirem pagamentos em períodos anteriores e/ou posteriores à inscrição formal de determinados segurados (vide planilha de fls. 03/15),

Depreende-se, então, que as tabelas “a” e “b” contêm empregados que, a despeito de estarem formalmente inscritos no período contido entre a data de admissão e a data de demissão, prestaram serviços em período em que não estavam inscritos, seja até 03/1997, seja após 03/1997. Todavia, não constam do relatório fiscal os períodos exatos em que houve prestação de serviços sem a devida inscrição.

Para o presente caso, entende-se imprescindível tal informação, mais especificamente a relativa a quais empregados teriam prestado serviços, sem a devida inscrição, a partir de 01/01/1999, considerando a data da autuação em 13/07/2004 e o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Fl. 6 da Resolução n.º 2401-000.891 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10865.003739/2007-31

Posto isso, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a fiscalização verifique quais segurados, entre os elencados no relatório fiscal, prestaram serviços à empresa, sem inscrição, a partir de 01/01/1999.

Após comunicado o resultado da diligência à recorrente para manifestar-se por escrito, caso queira, retornem-se os autos para julgamento no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo